



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002393/2023-10

Reg. Col. 2928/23

- Acusados:** União Federal
Ricardo Soriano de Alencar
Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro
- Assunto:** Apurar supostas irregularidades na eleição de membros do Conselho de Administração da Petrobras, configurando infração, em tese, do §1º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976 c/c § 2º, inciso V, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.
- Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. Introdução

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP para apurar eventual responsabilidade de:
 - (a) **União Federal**, na qualidade de acionista controlador da Petrobras, pelo descumprimento ao disposto no art. 117, §1º, alínea “d” da Lei nº 6.404/1976, por indicar e eleger dois candidatos inaptos na AGE realizada em 19.08.2022; e
 - (b) **Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro**, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Petrobras, pelo descumprimento ao disposto no §1º do art. 147 da Lei 6.404/76, c/c § 2º, inciso V, do Art. 17 da Lei 13.303/16, ao aceitarem a indicação para o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia mesmo sendo inelegíveis, inclusive assinando o termo de posse informando que não seriam inelegíveis na AGE realizada em 19.08.2022.
2. Este PAS é oriundo do Processo Administrativo CVM nº 19957.011962/2022-37, instaurado a partir de reclamação questionando a eleição dos Srs. Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro como membros do Conselho de Administração da Petrobras em AGE

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, quando não estiverem aqui definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

realizada em 19.08.2022.

3. Conforme relatado, de modo a recompor os cargos vagos após renúncia de J. M. F. C.,² foram adotados os procedimentos para a eleição de novos integrantes do Conselho de Administração da Petrobras. Dentre os oito indicados pelo Ministério de Minas e Energia, estavam os candidatos Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro.

4. Em análise das candidaturas apresentadas, o CELEG opinou pela inelegibilidade dos referidos candidatos, nos termos do art. 22, §4º, do Decreto nº 8.945/2016³. Para o Comitê de Elegibilidade, (a) Jônathas de Castro, enquanto Secretário Executivo do Ministério da Casa Civil da Presidência da República, e (b) Ricardo de Alencar, enquanto Procurador Geral da Fazenda Nacional, não poderiam ocupar cargo na administração da Petrobras em razão de suposta vedação constante do art. 17, §2º, V, da Lei das Estatais⁴.

5. Quando da análise da elegibilidade dos candidatos, o CELEG entendeu não ser possível mitigar os potenciais conflitos de interesse, considerando as atribuições inerentes ao exercício do cargo que os indicados ocupavam. Inicialmente, em RCA realizada em 18.07.2022, o Conselho de Administração da Petrobras referendou as conclusões apresentadas pelo CELEG.

6. A despeito do entendimento acima, o MME ratificou sua indicação, por meio de nota

² Conforme descrito no Termo de Acusação, em 20.06.2022, o Sr. J.M.F.C. renunciou ao seu cargo de membro do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Petrobras. Considerando que o referido conselheiro havia sido eleito por voto múltiplo na AGO realizada em 13.04.2022, nos termos do art. 141, §3º da Lei nº 6.404/76, a renúncia resultou na destituição dos demais membros também eleitos por voto múltiplo (no total de 8 conselheiros), cabendo a próxima assembleia eleger os novos membros do conselho.

³ “Art. 22. O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pelas indicações de administradores e Conselheiros Fiscais encaminhará: (...) § 4º As indicações dos acionistas minoritários e dos empregados também deverão ser feitas por meio do formulário padronizado disponibilizado pelo Ministério da Economia e, caso não sejam submetidas previamente ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, serão verificadas pela secretaria da assembleia ou pelo Conselho de Administração, com o auxílio do referido Comitê, no momento da eleição. (Redação dada pelo Decreto nº 11.048, de 2022)”.

⁴ “Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...) §2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

publicada em seu site no dia 20.07.2022, em razão de não ter constatado os supostos impedimentos apontados pelo Comitê de Elegibilidade da Petrobras, que alegadamente careciam de respaldo legal.

7. A decisão do acionista controlador foi respaldada por manifestações da CGU e da CEP, que concluíram pela “*inexistência de qualquer conflito de interesse a impedir a atuação tanto de Ricardo Soriano de Alencar como de Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro no Conselho de Administração da Petrobras*”, nos seguintes termos:

- a. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1701/2022/CGECI/DPC/STPC⁵, a CGU registrou entendimento segundo o qual:
 - (i) “*a indicação do Sr. Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro ao Conselho de Administração da PETROBRAS se dá no interesse público, e não no interesse privado do agente público*”, de modo que a “*situação em análise não envolve riscos relevantes de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013, na medida em que não envolve interesses privados em confronto com o interesse público exercidas pelo indicado têm natureza pública, entendemos que a situação em análise foge do escopo da Lei nº 12.813/2013, não se adequando ao conceito de conflito de interesses trazido pelo inciso I do art. 3º da citada norma*”; e
 - (ii) “*as duas atividades a serem exercidas pelo indicado [Ricardo Soriano de Alencar] têm natureza pública, entendemos que a situação em análise foge do escopo da Lei nº 12.813/2013, não se adequando ao conceito de conflito de interesses trazido pelo inciso I do art. 3º da citada norma*”;
- b. A Comissão de Ética Pública - CEP⁶ também apresentou manifestação na qual indicou que, quanto à indicação dos candidatos citados, “*não se vislumbra a existência de conflito de interesses na participação dos citados agentes públicos no Conselho de Administração da Petrobras, uma vez que se trata de funções exclusivamente públicas. Também, não se verifica a ocorrência de atividades incompatíveis, visto que não há estreita correlação entre as atribuições dos cargos de Secretário-Executivo da Casa Civil e de Procurador-Geral da Fazenda Nacional com as atribuições do Conselho de Administração da Petrobras, capaz de influenciar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência da estatal (...)*”; e
- c. A Consultoria-Jurídica do MME acompanhou os entendimentos supra, por meio do PARECER SEI Nº 13295/2022/ME⁷, tendo concluído que “*(i) a deliberação do Comitê de Elegibilidade tem caráter meramente opinativo; (ii) pode o i. Ministro de Minas e Energia proceder a ratificação da indicação do*

⁵ Doc. 1616858 – anexos 4 e 5.

⁶ Doc. 1616858 – anexo 6.

⁷ Doc. 1616858 – anexo 1.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

candidato para membro do Conselho de Administração da Petrobras; (iii) compete à Assembleia Geral a eleição e destituição dos membros do Conselho de Administração; (iv) o candidato preenche os requisitos legais necessários ao exercício do cargo de Membro do Conselho de Administração da Companhia, em especial a formação acadêmica, experiência e notório conhecimento, compatíveis com o cargo”.

8. Em 19.08.2022, foi realizada a AGE para eleição dos membros do Conselho de Administração da Petrobras, onde foram eleitos, dentre outros, os Srs. Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro. Em apuração dos fatos, a Área Técnica enviou ofícios⁸ à Companhia que, em resposta, informou que o acionista minoritário T.C.N. e a PREVI votaram favoravelmente à eleição dos mencionados candidatos, bem como encaminhou a declaração de não impedimento legal encaminhadas pelos dois administradores.

9. Finda a fase instrutória, a Acusação apresentou Termo de Acusação, no qual concluiu que, na eleição para o Conselho de Administração da Petrobras na AGE realizada em 19.08.2022, restou demonstrado o abuso do poder de controle da União Federal ao indicar e eleger dois candidatos inaptos, configurando descumprimento ao art. 117, §1º, alínea "d" da LSA.

10. De acordo com a tese acusatória, a nota técnica da CGU e o parecer da Comissão de Ética Pública se limitaram a verificar eventual conflito do interesse privado do agente público, desconsiderando em sua análise o potencial conflito entre o interesse do administrador, em função do seu cargo público, frente ao interesse privado da companhia.

11. Ao contrariar a decisão do CELEG, que opinou pela existência de conflito de interesse inegável e insuperável entre os indicados e o exercício dos cargos pretendidos, o acionista controlador tinha a obrigação de ter certeza de que de fato não existia um impedimento. Para lograr este fim, não bastaria simples remissão ao entendimento da CGU e da Comissão de Ética Pública, uma vez onde teriam sido analisados outro tipo de conflito de interesses.

12. Para a Acusação, também restou demonstrada infração ao §1º do art. 147 da Lei 6.404/76, c/c § 2º, V, do Art. 17 da Lei 13.303/16, por parte dos dois administradores, ao

⁸ Docs. 1608947 e 1646023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

aceitarem a indicação para o cargo de conselheiro de administração. Isso porque os referidos administradores, mesmo sabendo-se inaptos para ocupar os cargos, apresentaram declaração de que não incidiam em nenhum impedimento legal para o exercício do cargo, incluindo a Lei nº 13.303/2016.

13. Em suas manifestações, os administradores informaram que *“agiram com fundamento nas manifestações da CGU e da CEP, em linha com o entendimento jurídico expressado em diversos pareceres já encaminhados a essa CVM”*.

II. Preliminares

14. Antes de analisar o mérito deste PAS, trato das preliminares suscitadas pelos acusados.

15. A União suscitou preliminar relacionada à contagem de prazo para a realização de defesas em processos administrativos em razão de ser defendida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante estabelecido pelo Decreto-Lei nº 147/1967 e pelo Decreto nº 83.309/1984. Acolho esta preliminar, considerando o conteúdo da defesa.

16. Os acusados argumentaram ilegitimidade passiva, alegando que a infração atribuída neste processo se dirigiria exclusivamente aos acionistas responsáveis pela indicação de administradores em companhias abertas, e não aos próprios indicados. Essa tese não se sustenta como preliminar.

17. As hipóteses de inelegibilidade para cargos de administração previstas no art. 147 da Lei nº 6.404/1976 e, no caso de estatais, os impedimentos do art. 17, §2º, da Lei nº 13.303/2016, aplicam-se tanto aos acionistas que realizam a indicação quanto aos indicados e à própria sociedade.

18. Este Colegiado já reconheceu, em várias ocasiões, a responsabilidade de administradores que, mesmo inelegíveis segundo o art. 147 da lei societária, aceitaram a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

indicação e apresentaram declarações afirmando, de forma expressa, a inexistência de impedimentos⁹.

19. Além disso, seja na eleição ou reeleição de administradores, a assinatura do termo de posse é o ato que os investe no cargo e os submete às obrigações impostas pela lei societária. Assim, é inadmissível que candidatos omitam impedimentos ou façam declarações falsas nesse momento. Diante disso, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, destacando que o suposto descumprimento do art. 147, §1º e §3º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 será analisado no mérito.

III. Mérito

20. No presente caso, a controvérsia cinge-se a determinar se a eleição de Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro ao Conselho de Administração da Petrobras contrariou a vedação prevista no art. 17, §2º, inciso V, da Lei nº 13.303/2016, ensejando, em tese, a responsabilização do acionista controlados e dos candidatos eleitos.

21. Nos termos do art. 147, §1º¹⁰ c/c art. 225, *caput*¹¹ da LSA, a investidura nos cargos de Conselho de Administração de sociedades de economia mista pressupõe, dentre outros requisitos de elegibilidade, que as pessoas indicadas não estejam impedidas por lei especial.

22. A Lei das Estatais ampliou os requisitos necessários para a assunção de cargos na administração das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como introduziu hipóteses em que o candidato estaria impedido de ocupar o cargo pretendido. Em princípio, as vedações previstas nos incisos do art. 17, §2º, da Lei das Estatais são cogentes e inderrogáveis por decisão dos acionistas reunidos em assembleia

⁹ Foi o caso dos PAS CVM nº 19957.007785/2019-99 e 19957.009739/2021-49.

¹⁰ “LSA, Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos”.

¹¹ “LSA, Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

geral.¹²

23. Tais restrições à indicação de candidatos para a administração das estatais consubstanciam a intenção de combater o direcionamento político das estatais e a malversação dos recursos públicos, evitando o conflito de interesses.¹³

24. Conforme pacífico na jurisprudência deste Colegiado¹⁴, o artigo 147, §1º, da LSA atrai para o escopo de supervisão desta Autarquia a eleição de potenciais administradores que não preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 17 da Lei das Estatais.

25. Para a Acusação, em linha com a análise de elegibilidade do CELEG, a interseção entre as atribuições que possuíam enquanto membros do conselho de administração e as competências funcionais no serviço público inviabilizariam as indicações, em razão da vedação contida no art. 17, §2º, inciso V, da Lei nº 13.303/2016.

26. A despeito disso, verifico que Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro afirmaram expressamente não estavam impedidos nem incorriam nas vedações estabelecidas por lei especial, incluindo a Lei nº 13.303/2016¹⁵.

27. De igual modo, em linha com precedentes¹⁶, caberia à União Federal, na qualidade de acionista controladora, diligenciar para que fossem confirmadas as informações prestadas pelos seus indicados, bem como verificar seu enquadramento nos critérios de elegibilidade requeridos pela lei e pelo estatuto social da Companhia.

28. Não obstante, antecipo que, a meu ver, não há base para a responsabilização dos Acusados, impondo-se o reconhecimento da absolvição pelas acusações formuladas no

¹² “Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social”.

¹³ FRAZÃO, Ana. “Capítulo XIX – Sociedades de Economia Mista”. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (coord.) Lei das Sociedades Anônimas comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1327.

¹⁴ Nesse sentido, confira-se (i) Processo CVM nº 19957.008923/2016-12, julgamento concluído em 27.12.2016; (ii) Processo CVM nº 19957.003858/2017-10, Diretor Relator Henrique Machado, julgado em 09.10.2018; e (iii) PAS CVM nº 19957.007785/2019-99, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, j. em 11/08/2020.

¹⁵ Docs. 1655700 e 1655701

¹⁶ PAS CVM nº 19957.007785/2019-99, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, j. em 11/08/2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

âmbito deste PAS.

29. Noto que nesse meio tempo vigeu o entendimento proferido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em sede de tutela provisória incidental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF¹⁷. Ressalvo, por oportuno, que o objeto da ADI se restringe à (in)constitucionalidade dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016. É interessante notar o raciocínio empregado pelo Ministro Relator, conforme transcrevo abaixo:

[A]fastar indiscriminadamente pessoas que atuam na vida pública, seja na **estrutura governamental**, seja no âmbito partidário ou eleitoral, da gestão das empresas estatais, constitui discriminação odiosa e injustificável sob o ponto de vista do princípio republicano, nuclear de nossa Carta Magna. (...) **A presunção de conflito de interesse não pode ser absoluta e intransponível, como estabelecida na hipótese de Ministros de Estado, Secretários de Estado, Secretários Municipais e de outros agentes públicos e privados indigitados na Lei 13.303/2016**, mesmo que tenham a experiência e a aptidão exigidas pelo ordenamento jurídico para a gestão de empresas estatais, e não obstante sejam pessoas idôneas e de boa reputação¹⁸.

30. A decisão final foi concluída pelo Plenário do STF em sentido oposto em 09/05/2024. De toda forma, por mais de um ano afastou a validade de trecho da lei que veda a indicação, por exemplo, de Ministros de Estado e Secretários de Estado para o Conselho de Administração e Diretoria da empresa estatal por entender que não existe presunção de conflito de interesse absoluta e intransponível. Em outras palavras, se vedações objetivas da lei foram afastadas, tanto mais o raciocínio deve se aplicar às vedações subjetivas, como é o caso do inciso V do parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 13.303/16.

¹⁷ Trata-se de pedido de tutela provisória incidental formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tutela provisória incidental na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7.331/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 16 de março de 2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

31. Assim sendo, o vínculo permanente com o serviço público ostentado pelos Srs. Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro não atrai, peremptoriamente, a vedação clara do art. 17, §2º, V, da Lei das Estatais, cabendo avaliar o grau de comprometimento inerente às atribuições do indicado por potencial interesse conflitante.

32. Importante destacar que a competência do Secretário Executivo do Ministério da Casa Civil da Presidência à época dos fatos era regida pelo artigo 5º do Decreto nº 10.907/2021, o qual dispõe:

Art. 5º À Secretaria-Executiva compete:

I - apoiar o Gabinete do Ministro de Estado Chefe nas análises e na preparação de documentos de interesse da Casa Civil;

II - exercer a supervisão e a coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura da Casa Civil;

III - coordenar os processos de gestão das estruturas de governança, de transparência e de estratégia da Casa Civil;

IV - colaborar com o Ministro de Estado Chefe na direção, na orientação, na coordenação e no controle dos trabalhos da Casa Civil, na definição de diretrizes e na implementação das ações da sua área de competência;

V - planejar e coordenar as ações de gestão e de modernização institucional da Casa Civil, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - planejar e organizar, no âmbito de suas competências, a gestão administrativa das unidades da Casa Civil;

VII - prover informações estratégicas ao Ministro de Estado Chefe para apoiar o processo de decisão e o desempenho das competências da Casa Civil;

VIII - submeter à aprovação do Ministro de Estado Chefe, em conjunto com a Subchefia de Análise Governamental, a agenda legislativa prioritária do Governo federal, à qual deverá ser dada publicidade;

IX - submeter à aprovação do Ministro de Estado Chefe, em conjunto com a Subchefia de Articulação e Monitoramento, a agenda dos programas e dos projetos prioritários do Governo federal;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

X - supervisionar a implementação de sistemas de informação, de forma a apoiar o acompanhamento e o monitoramento de ações de competência da Casa Civil, em articulação com a Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;

XI - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da Casa Civil, no âmbito de suas competências;

XII - assistir o Ministro de Estado Chefe nos assuntos relacionados a colegiados interministeriais não remunerados em que a Casa Civil participe;

XIII - coordenar as indicações e acompanhar a atuação de representantes da Casa Civil em órgãos colegiados não remunerados em que a Casa Civil possua assento efetivo;

XIV - acompanhar os processos de governança e de gestão de riscos junto às unidades da Casa Civil;

XV - realizar ações de governança no âmbito da Casa Civil; e

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado Chefe.

33. Portanto, as suas funções são principalmente de coordenação e acompanhamento das ações desenvolvidas pela Casa Civil, ações essas que são de responsabilidade do Presidente da República e do Ministro da Casa Civil. Evidente, portanto, que não há qualquer decisão que possa a vir ser adotada pelo Secretário Executivo, no âmbito de suas competências, que possa, minimamente, ser conflitante com os interesses da empresa de economia mista.

34. Não há que se falar, portanto, em conflito de interesses em tese ou formal, pois as atividades desempenhadas não se aproximam e, portanto, não podem representar qualquer conflito de interesses.

35. O mesmo princípio se aplica àquele indicado que ocupa o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Nesta hipótese, o conflito é ainda menos crível, pois, a atuação do Procurador deve seguir a lei, praticamente sem qualquer margem para discricionariedade. Ainda que a eventual deliberação acerca de débitos fiscais chegue ao Conselho de Administração, trata-se órgão colegiado onde não há a preponderância de nenhum membro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

36. De outra parte, registro que a União Federal, na qualidade de acionista controlador da Petrobras, diligenciou para confirmar a veracidade das declarações prestadas e atestar o enquadramento das candidaturas nos critérios de elegibilidade requeridos pela lei.

37. A ratificação da indicação dos candidatos para membro do Conselho de Administração da Petrobras, em desacordo com parecer opinativo do CELEG, foi embasada em pareceres de órgãos de controle e consultivos da Administração Pública, que convergiram ao concluir pela inexistência de óbice legal às indicações.

38. Nesse sentido, observo que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia solicitaram que a CGU e a Comissão de Ética Pública se debruçassem sobre o tema, tendo ambos os órgãos concluído pela *“inexistência de qualquer conflito de interesse a impedir a atuação tanto de Ricardo Soriano de Alencar como de Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro no Conselho de Administração da Petrobras”*.

39. De igual modo, o acionista controlador solicitou que a sua Consultoria-Jurídica também revisasse a matéria, tendo esse órgão jurídico concluído que os candidatos preencheriam os requisitos legais necessários ao exercício do cargo de Membro do Conselho de Administração da Companhia. Também foram consultados renomados escritórios de advocacia¹⁹, para emitirem parecer sobre as questões jurídicas envolvendo a indicação dos candidatos.

40. A toda evidência, portanto, a manutenção da indicação e a eleição dos dois conselheiros não configurou uma desconsideração arbitrária de uma vedação explícita contida em lei especial, tendo os Acusados adotado diligência razoável quanto à inexistência de impedimento legal, inclusive no que diz respeito aos potenciais conflitos de interesse.

41. Por todo o exposto, entendo que, no contexto de eleição de Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro para o Conselho de Administração da Petrobras, não restou caracterizado o abuso de poder de controle por parte da União Federal, conforme delineado no art. 117, §1º, alínea "d" da Lei nº 6.404/1976. Tampouco restou configurado o descumprimento ao disposto no §1º do art. 147 da Lei 6.404/76, c/c § 2º, Inciso V, do Art. 17 da Lei 13.303/16,

¹⁹ Docs. 1875384, 1875385, 1875386 e 1875389.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686

por parte dos referidos administradores ao aceitarem a indicação.

IV. Conclusão

42. Do exposto, voto pela **absolvição** de:

- (a) **União Federal**, na qualidade de acionista controlador da Petrobras, da acusação de infração ao disposto no art. 117, §1º, alínea "d" da Lei nº 6.404/1976; e
- (b) **Ricardo Soriano de Alencar e Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro**, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Petrobras, da acusação de descumprimento ao disposto no §1º do art. 147 da Lei 6.404/76, c/c § 2º, Inciso V, do Art. 17 da Lei 13.303/16.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator